



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR GILDEAN GARI**

PROCESSO Nº _____/2024

PROJETO DE LEI N.º ____/24.

BOA VISTA, 15 DE MARÇO DE 2024

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO,
PREVENÇÃO E COMBATE À PRÁTICA DE
QUEIMADAS URBANAS E RURAIS NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas Urbanas e Rurais no município de Boa Vista, a ser realizada na primeira semana do mês de junho, em razão ao Dia Mundial do Meio Ambiente ser celebrado no dia 5 de junho.

Parágrafo único. A realização da Campanha citada no caput poderá ser antecipada ou prorrogada, de acordo com a necessidade do município.

Art. 2º São Objetivos desta Lei:

- I** - preservar o meio ambiente;
- II** - orientar a população sobre a proibição de atear fogo em terrenos, áreas públicas ou privadas, urbanas e rurais;
- III** - inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalização;
- IV** - reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera;
- V** - promover campanhas educativas, no âmbito das escolas municipais, sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas e para o meio ambiente;
- VI** - reduzir o número de pessoas com doenças respiratórias.

Art. 2º A Semana referida nesta Lei será incluída no Calendário Oficial de Boa Vista.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR GILDEAN GARI**

- I** – veicular mensagens alertando a população sobre o risco das queimadas;
- II** – mobilizar os órgãos interessados e competentes para a fiscalização sobre o combate a queimadas;
- III** – mobilizar as Secretarias competentes para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas de reservas;
- IV** – produzir e distribuir material educativo contra as queimadas;
- V** – veicular em destaque, nos sites da Prefeitura Municipal, o material informativo de combate a queimadas.

Art. 4º O estabelecimento das metas, estratégias e demais ações para concretização da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas Urbanas e Rurais no município de Boa Vista, ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2024

Vereador



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR GILDEAN GARI**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo de intensificar, trazer maior conscientização, prevenção e combate à prática de queimadas tanto no perímetro urbano quanto no rural, do município.

Nos últimos dias Boa Vista tem sofrido com os altos índices de queimadas, bem como, poluição da atmosfera, mortes dos animais, aumento de doenças respiratórias e tantos outros transtornos derivados das recorrentes queimadas.

De acordo com a matéria do G1 Roraima, do dia 09 de março, um líder Indígena foi autuado em flagrante, por cometer crime de incêndio e o que me chamou atenção foi a explicação dada no momento do ocorrido, ao qual o infrator alega que não tinha conhecimento, que não podia atear fogo na área e que seu objetivo era preparar a terra para o plantio de macaxeira.

Na tentativa de intensificar e disseminar a conscientização de que tais práticas são criminosas e prejudiciais ao município exponho a preposição para apreciação e aprovação, com a esperança de que juntos podemos fazer mais por Boa Vista.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas Urbanas e Rurais no município de Boa Vista.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.** Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de*



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR GILDEAN GARI**

gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia todos os munícipes, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2024.

Vereador